PATRIMONIO INDIGENA — VENDA DE ÁRVORES — ATO JURÍDICO PERFEITO

— A Lei n.º 4.771, de 16 de setembro de 1965 não tem aplicação contra ato jurídico perfeito, protegido por dispositivo constitucional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 10.587/67

Presidência da República Consultoria-Geral da República E.M. Nº 615-H de 15 de dezembro de 1967 — "Aprovo. Em 16-1-68" — (Enc. ao M. In., em 19-1-68).

PARECER

Em dezembro de 1948, após concorrência pública regular, o Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) firmou com o Senhor Elias Abdo Bittar, por escritura pública contrato de venda de "pinheiros desvitalizados ou mortos por efeito do fogo e derrubados pelo vento, mas, ainda, aproveitáveis para fins industriais", existentes na área do Pôsto Indígena "Antonio Estigarribia", ao preço de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros antigos), cada árvore, estipulado o prazo de três anos prorrogável por mais três, para o abate e retirada, de todos os lotes já marcados, pagos e entregues pelo Serviço de Proteção aos Índios (doc. de fôlhas 19/21 — processo número 0363/1967).

2. Posteriormente o Senhor Elias Abdo Bittar solicitou autorização ao Serviço de Proteção aos Índios para ceder seus direitos à firma Irmãos Maia S.A., Indústria e Comércio.

3. Pelo m/m 1.130, de 24-12-51, o Diretor daquele Serviço fêz a seguinte comunicação ao Chefe da 7ª Inspetoria Regional:

"Atendendo solicitação do ofício nº 304, de 12-12-51, dessa Inspetoria Regional, comunico-vos que, de conformidade com a consulta feita perante a Assistência Jurídica dêste Serviço, a firma Elias Abdo Bittar fica autorizada a ceder, mediante contrato, à firma proposta, os pinheiros indicados, continuando, porém, a firma vencedora da concorrência, diretamente responsabilizada pelas cláusulas contratuais feitas com o Serviço de Proteção aos Índios" (doc. de fôlha 28).

4. Em 25 de janeiro de 1965, a cessão foi devidamente formalizada, através de aditamento ao contrato de compra e venda, conforme escritura pública lavrada no 20º Ofício de Notas, no Estado da Guanabara, registrada no Livro nº 931, fôlhas 44-V.

5. Dêsse contrato releva salientar as seguintes condições ajustadas:

a) o Serviço de Proteção aos Índios considerou boas, firmes e valiosas as vendas feitas dos pinheiros (Cláusula 1ª);

b) As árvores consideradas vendidas e de propriedade dos outorgados compradores são aquelas já marcadas e entregues pelo outorgante vendedor e se constituem no remanescente do adquirido pelo contrato anterior e os recibos firmados pelo Serviço de Proteção aos Índios (Cláusula 2ª);

c) Foi reajustado o preço e parcelada a dívida em 32 prestações (Cláusula 3ª);

d) A outorgada compradora — Irmãos Maia S.A., Indústria e Comércio — entrou na posse efetiva das árvores de pinheiros marcados (Cláusula 5ª);

e) Foi fixado em 8 anos o prazo para a retirada das árvores (Cláusula 6ª);

f) A outorgada compradora ficou obrigada a construir 50 casas de madeira de pinho, com encargos de mão-de-obra e material (Cláusula 7ª).

6. Em 29 de julho de 1966, o Ministério da Agricultura, consoante a Portaria nº 358, resolveu cancelar todos os contratos firmados e autorizações concedidas a qualquer título, em florestas que integrem o patrimônio indígena", com fundamento na Lei nº 4.771, de 16 de setembro de 1965.

7. Em decorrência, o Senhor Chefe Regional do Serviço de Proteção aos Índios determinou a suspensão do corte dos pinheiros.

Não se conformando com a decisão, a Emprêsa interessada requereu ao Ministro da Agricultura o reexame da matéria, que, após ouvir o órgão jurídico da Secretaria de Estado, ordenou a continuidade da extração das árvores de pinheiros.

8. Com a passagem do Serviço de Proteção aos Índios para a jurisdição do Ministério do Interior, por fôrça de disposição contida na Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967) o assunto voltou a ser objeto de estudo, culminando com nova suspensão, de acôrdo com o despacho Ministerial exarado no parecer nº 132/67, da Consultoria Jurídica do mesmo Ministério.

9. O problema jurídico que se traz a exame desta, Consultoria-Geral da República é, portanto, o de se saber se a Lei nº 4.771/65 constitui impedimento à execução do contrato de venda de pinheiros, celebrados entre Serviço de Proteção aos Índios e a firma Irmãos Maia S.A., Indústria e Comércio.

10. Analisando a espécie, o Doutor Luís Rafael Mayer, Consultor Jurídico do Ministério do Interior, acena, *ab inilio*, com irregulariedades nas transações efetuadas, para, em seguida, dar ênfase ao aspecto puramente legal da questão.

11. Não me cabe apreciar possíveis irregularidades que antecederam ao contrato, por isso que se elas, de fato, existiram a competência para o estudo da hipótese seria de Comissão de Inquérito, constituída para êsse fim. Mas, tal não ocorreu, nem mesmo foram lançados, em tôda a composição processual indícios de corrupção ou danos causados ao patrimônio indígena.

12. Sôbre a situação jurídica, ela se cinge à interpretação do texto inserto no § 2º do art. 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) que prescreve, *verbis*:

"As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "s") pelo só efeito desta lei".

13. Em primeiro lugar há que se perquirir a respeito da legalidade do contrato de compra e venda, ora em debate.

14. Estabelece o nosso Código Civil que a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei (art. 82).

15. Nenhuma dúvida foi suscitada no que concerne, à capacidade dos agentes contratantes e quanto à formalidade do ato.

16. Entretanto, no que diz respeito ao objeto, algumas considerações foram tecidas pela douta Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, através das quais se sustenta a ilicitude de objeto, no caso, as árvores de pinheiros, por imposição da norma do Código Florestal que proíbe a exploração das florestas preservadas.

17. A data do negócio, consubstanciava-se como lícito o seu objeto, mesmo porque a doutrina e a jurisprudência são fartas na conceituação do mesmo, para os fins de alienação.

18. Consideram-se como *bens móveis por antecipação* as árvores destinadas a serem cortadas e serradas para fins industriais.

19. Nesse sentido, podemos citar, na esfera judicial, a seguinte decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tra-

duzida no voto do Ministro Aníbal Freire:

"A jurisprudência dêste Tribunal e a melhor doutrina amparam a tese da situação de móveis por antecipação atribuída a tais árvores. Firmada essa premissa, a conclusão das decisões recorridas é perfeitamente lógica e em nada atenta contra qualquer preceito legal." (Acórdão unânime no Recurso Extraordinário nº 7.596; *In*: *Rev. Trib.* vol. 169, páginas 378-379, citada, também, na *Revista Forense*, vol. C, III, página 465),
além de julgados de outros Tribunais, como, *verbi gratia*, o da Apelação Cível nº 19.384, Acórdão unânime da 4ª Câmara Cível do Tribunal da Justiça de Minas Gerais (*In*: *Revista Forense* vol. 208, página 181).

20. Na doutrina, vale lembrar, por exemplo, Eduardo Espínola (*Tratado de Direito Civil Brasileiro*, volume II, pág. 519-20; Caio Mário da Silva Pereira (*Instituição de Direito Civil*, vol. I, página 240). Marcel Planiol que dá a conceituação seguinte:

"Meubles par anticipation — Cette catégorie de meubles comprend certaines choses qui sont incorporées au sol et, par suite, immobilières par leur nature, mais qui sont destinées à être prochainement détachées et rendues mobilières". (*Droit Civil* vol I, página 684);
seguidos por Henri de Page, Colin e Capitant, Josserand e Ruggiero (*apud* Fajando Nogueira de Souza, "Compra e Venda de árvores". *In*: *Revista Forense* vol. 153 páginas 121-5.

21. Parece-me, assim, indiscutível a legitimidade do objeto do contrato de compra e venda, integrando, destarte, os elementos essenciais para a validade do ato.

22. Demais disso a marcação das árvores importa na individualização do objeto, um dos pressupostos do contrato de compra e venda, complementado por outros como a disponibilidade de transferência ao comprador, preço certo, etc.

23. Tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, como demonstrado, está inatingível à norma legal posterior, uma vez que se encontra resguardado por expresso mandamento da Lei Maior.

24. A Constituição Federal de 1966, determina em seu art. 141 § 3º:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

25. É certo que prevalece o princípio geral da aplicação imediata da lei, regulando todos os fatos e relações jurídicas.

26. Mas, quando se trata de ato jurídico perfeito, assegurada a sua execução por disposição constitucional, não se há que falar naquele princípio, por imperativo do respeito ao preceito da *Lex Fundamentalis*.

27. Aliás, é o que nos ensina o ilustre Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, em sua obra *A Constituição Federal Comentada*, vol III página 76;

"Prevalece, portanto, o princípio geral da aplicação imediata da lei, atingindo todos os fatos e relações jurídicas, sôbre as quais recaem os preceitos jurídicos legais, *salvo apenas*, os direitos já admitidos, incorporados, ao patrimônio do indivíduo que não de condições ou de evento futuro, o *ato jurídico perfeito e acabado* e a coisa julgada" (grifei).

28. Pontes de Miranda, comentando a norma constitucional, assere:

"O ato jurídico perfeito a que se refere o art. 141, § 3º, é o negócio ou *o ato jurídico strito sensu*", (*Comentário à Constituição de 1946*, volume IV, página 138).

29. Outro não é o ensinamento de Cláudio Pacheco, quando afirma:

"Sem dúvida, ato jurídico é aquêle que já se completou pelo exercício integral que a pessoa fêz da faculdade ou poder limitado que lhe assistia sôbre

o objetivo, isto é, é aquêle que já se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou: coisa julgada ou caso julgado é a decisão judicial de que já não cabia recurso.

A Lei nova não se aplicará, portanto, a êsses aspectos jurídicos, que exprimem, na atual legislação brasileira, o conteúdo do princípio da irretroatividade das leis". (*Tratado das Constituições Brasileiras*, vol. X, página 22-23).

30. Não encontro, assim, qualquer obstáculo de natureza jurídica que impeça o cumprimento do contrato, mesmo porque, segundo informações dos autos, nenhuma lesão produziu ou produz ao Patrimônio Indígena, mas, pelo contrário, o seu propósito foi, sem dúvida, permitir melhores condições de vida para os silvícolas da região, através dos benefícios auferidos em decorrência da natureza e das condições contratuais.

31. Releva salientar, por oportuno, que a recente Lei nº 5.371, de 5 do corrente mês (instituiu a Fundação Nacional dos Índios) prescreve, em seu art. 10, *verbis*:

"Fica a Fundação autorizada a examinar os acôrdos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo Serviço de Proteção aos Índios, CNPI e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los sem prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e coisa julgada, nos têrmos do art. 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil."

32. Nestas condições antes o exposto, entendo que o regra contida no § 2º do art. 3º da Lei número 4.771, de 1965, não nulifica o contrato celebrado entre o Serviço de Proteção aos Índios, e a firma Irmãos Maia S.A., Indústria e Comércio, motivo pelo qual é perfeitamente viável o cumprimento das obrigações nêle capituladas.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 15 de dezembro de 1967 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.